SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Visando a proteção do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor instituiu sistema jurídico próprio, afastaa aplicação de normas que prejudiquem a defesa do hipossuficiente na relação consumerista. Assim, a jurisprudência pátria entende que, em se tratando de relação de consumo, não deve ser aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica ou qualquer outro estatuto legal que impeça a adequada reparação dos danos causados ao consumidor.

Na hipótese, a controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a alegação de culpa exclusiva do consumidor em razão do atraso para o check in.

Da análise dos autos, vejo que razão assiste ao requerente.
Isso porque a parte demandada não comprovou minimamente que o motivo para negativa de embarque do consumidor no voo JJ3195 (Vitória-Rio de
Por outro lado, o consumidor demonstrou que em razão da recusa imotivada ao seu embarque no voo originalmente contratado, adquiriu novos bilhetes para embarque imediato, no mesmo voo, como demonstram os documentos de fls. 6/8. Assim, o consumidor logrou êxito em embarcar no mesmo voo. Logo, cai por terra a tese defensiva da ré de atraso para o check in.

Ante a ausência de justificativa válida para a recusa ao embarque, e, considerando que eventual suspeita de fraude na aquisição dos bilhetes, integra o risco da atividade da empresa, não tenho dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. Deve a requerida, portanto, reparar todos os danos decorrentes da sua conduta ilícita consistente no impedimento de embarque do consumidor, nos moldes em que regularmente contratado (art. 6º, inciso VI e art. 14, CDC).

Com relação ao dano patrimonial, o autor comprovou que apesar de estar de posse dos bilhetes para o treco Vitória-Rio de Janeiro (27/12/12) e Rio de Janeiro-Brasília (3/1/13), teve que adquirir novas passagens para não ver a sua viagem frustrada. Teve o gasto de R$ 407,52, conforme documento de fl. 8, quantia que lhe deve ser ressarcida.

Além dessa despesa, para a aquisição imediata dos bilhetes, o consumidor também teve debitados 10.000 pontos do seu cartão TAM Fidelidade, os quais igualmente devem ser estornados ao referido cartão.

Passo a analisar o pedido de danos morais.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.
Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

No caso em tela, os transtornos experimentados pelo consumidor escaparam à alçada de meros dissabores próprios do dia a dia. O requerente sofreu angústias que extrapolam a frustração cotidiana, pois diante da ausência de informação quanto aos motivos da recusa ao seu embarque por ocasião do check in, não teve opção, senão adquirir novos bilhetes para embarque para não ver a sua viagem há muito planejada frustrada.

Os dissabores são evidentes e independem de prova, sendo certo que o impedimento de embarque da forma com que contratado representa verdadeiro desrespeito à condição vulnerável de consumidor, o que legitima a indenização.
Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Para uma precisa valoração da extensão do dano, impõe-se considerar que apesar de todos os transtornos e prejuízo material que ora é ressarcido, o consumidor conseguiu viajar no mesmo voo contratado originalmente, chegando ao seu destino programado no mesmo dia e horário. Por outro lado, não posso desconsiderar o extremo desrespeito da ré para com o consumidor, pois além de somente informar a recusa ao embarque quando da realização do check in, não se dignou a dar uma justificativa plausível ele. Todavia, prontamente viabilizou a compra de novos bilhetes para o mesmo voo. Somente após retornar de viagem e formalizar reclamações junto à empresa foi que teve a resposta de que houve uma "suspeita de fraude" e por isso foi impedido de embarcar.

Destarte, atenta às peculiaridades do caso concreto, bem como aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos. Condeno a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 407,52 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), à guisa de danos patrimoniais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da citação. Condeno a requerida na obrigação de estornar 10.000 pontos ao cartão do programa TAM FIDELIDADE em nome de Guilherme Figueiredo, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos desde já fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação de pagar quantia certa, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 25 de junho de 2013.

Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva

Juíza de Direito Substituta